



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.900676/2012-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.335 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ROLIM ENGENHARIA & COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório produzido pelo tribunal de origem, a 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (efl. 34 e ss):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 31047011 emitido eletronicamente em 04/09/2012, referente ao PER/DCOMP nº 19981.41004.280610.1.3.049065.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$2.474,26, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/02/2010.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/09/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 17/10/2012, tendo destacado, na exposição dos fatos, que a empresa desconhece a utilização total do crédito em outra DCOMP, porém reconhece a sua tentativa de utilização parcial desse crédito em outras declarações de compensação que, somadas, resultam no total do crédito pleiteado (R\$41.253,73).

Faz referência à legislação pertinente, para destacar que a autoridade administrativa tem que informar em que débito está alocado o crédito, acrescentando que, como prova, segue anexa cópia do Darf em que se funda o crédito alegado e não reconhecido na DCOMP.

Caso haja algum erro de preenchimento, não se pode negar que se trata de erro de fato como já amplamente discutido no mundo jurídico, enfatizando ainda os seguintes pontos de discordância: a) o Darf de R\$41.253,73 foi recolhido no dia 25/01/2010; b) o crédito não foi utilizado em nenhum débito que ultrapasse o valor dos débitos objeto de compensação nesta e em outras DCOMP que tem como base o mesmo Darf.

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em suma, repete as alegações já expressas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 3.571,46 (eFl. 7), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas em DCTF, quando o contribuinte deixa de comprovar eventual erro cometido no preenchimento daquela declaração. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No caso, o manifestante não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

Compete ao contribuinte comprovar o direito ao crédito postulado na Declaração de Compensação. Não se encontram nos autos, entretanto, smj, nenhuma prova robusta do solicitado.

Não pode a administração tributária aquiescer com o pedido da Recorrente sem que ela apresente elementos que comprovem a justiça de seu pleito. Não há, assim, como acatar o pedido de reforma da decisão do tribunal *a quo*.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães